

nº 01/2023, que integram o Programa Pará Profissional, sem geração de vínculo empregatício com o estado do Pará, para os profissionais listados abaixo:

FUNÇÃO INSTRUTORIA	
NOME	INÍCIO DA BOLSA
MIKAEL DA SILVA SARAIVA	16/03/2026

CONCEDENTE: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica – SECTET (CNPJ/MF: 08.978.226/0001-73). VALOR DA BOLSA: O valor da bolsa de incentivo corresponderá R\$ 60,00 (sessenta reais) por hora, limitada a um máximo de 100 (cem) horas ao mês para a função instrutor.

Esta publicação tem efeito retroativo a contar do dia 16/03/2026.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLICA-SE E CUMPRÁ-SE.

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior Profissional e Tecnológica, Em 26 de MARÇO de 2026.

ORDENADOR

Victor Oregel Dias

Secretario de Estado

#### Protocolo: 1308219

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/GAB-SECTET, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), referente ao ano de 2025 da rede pública estadual de ensino do Pará, bem como estabelece normas relativas à definição, e os critérios de apuração e avaliação, dos indicadores globais da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), para fins de pagamento da Bonificação por Resultados prevista no âmbito do Programa de Melhoria da Gestão de Aprendizagem da Educação Básica (Escola que Transforma), criado pela Lei Estadual nº 10.181, de 23 de novembro de 2023, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 4.197 de 18 de setembro de 2024.

O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Pará, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II do art. 138 da Constituição Estadual do Pará;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 10.181, de 23 de novembro de 2023, que cria o Programa de Melhoria da Gestão de Aprendizagem da Educação Básica (Escola que Transforma), vinculado à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e que abrange os Professores e Servidores da Sede da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET);

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 4.197 de 18 de setembro de 2024, que regulamenta o Programa de Melhoria da Gestão de Aprendizagem da Educação Básica (Escola que Transforma), criado pela Lei Estadual nº 10.181, de 23 de novembro de 2023;

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Programa de Melhoria da Gestão de Aprendizagem da Educação Básica (Escola que Transforma) será desenvolvido por meio de metas, que serão definidas de acordo com as seguintes diretrizes:

I - melhoria da qualidade do ensino;

II - eficiência na gestão escolar;

- qualificação profissional, pautada na formação continuada institucional;

- atualização dos registros das atividades profissionais docentes e não docentes nas ferramentas disponíveis;

- redução da evasão escolar; e/ou

- integração da escola com a comunidade.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, em conformidade com o Decreto Estadual nº 4.197 de 18 de setembro de 2024, entende-se por:

- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB): ferramenta utilizada pelo Governo Federal para avaliar a cada 2 (dois) anos, a qualidade da educação básica, mediante cálculo realizado com base no desempenho dos estudantes em avaliações padronizadas e na taxa de fluxo escolar;

- Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB): avaliação externa em larga escala composta por testes e questionários, aplicada a cada 2 (dois) anos na rede pública e privada, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), cuja finalidade é avaliar o desempenho dos estudantes em Língua Portuguesa e Matemática;

- fluxo: é a taxa média de aprovação em cada etapa de ensino, coletada pelo Censo Escolar, em escala que vai de 0 (zero) a 1 (um), cujas informações são coletadas para que junto com o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), possam compor o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

- etapas de ensino da 1ª a 3ª série do ensino médio;

- bonificação: premiação financeira para além do salário regular a ser concedida em razão do cumprimento de metas estabelecidas.

#### CAPÍTULO II DAS METAS E ESTRUTURA DA BONIFICAÇÃO

Art. 3º As metas específicas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) referente ao ano de 2025 para melhoria do indicador da educação básica do Estado do Pará, correspondem a 4,8 (quatro) para o ensino médio.

Art. 4º A Bonificação por Resultados referente ao exercício de 2025 será composta pelos seguintes componentes, de forma cumulativa, observado o teto global do programa:

I - 14º (décimo quarto) salário, condicionado ao atingimento das metas estabelecidas;

II - 15º (décimo quinto) salário, condicionado ao crescimento do índice do IDEB;

III - Bonificação equivalente a 0,5 (meio) salário, condicionada ao atingimento da meta fluxo.

Art. 5º - Como regra geral para elegibilidade aos componentes da bonificação elencados no artigo 3º desta Instrução Normativa, a unidade escolar não poderá ter apresentado regressão (resultado inferior) em seu índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em comparação com a última avaliação divulgada na etapa validada.

Art. 6º O pagamento de Bonificação por Resultados será referente ao teto de até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) vezes o valor do vencimento-base do cargo do servidor, acrescido, se for o caso, da gratificação de escolaridade prevista no inciso III do art. 140 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, para a Sede da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET),

Art. 7º As metas a serem cumpridas pela Sede da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), referente ao ano de 2025 para fins de cálculo da Bonificação por Resultados, correspondem ao:

- atingimento da meta estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) da etapa de ensino médio avaliada em nível estadual, na conformidade do art. 3º desta Instrução Normativa;

- crescimento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em comparação com a última avaliação divulgada da Unidade Escolar sob a gestão da SECTET, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica 001/2021, firmado entre SECTET e SEDUC, de acordo com a oferta de ensino ou em comparação com o IDEB anterior da rede estadual;

- cumprimento do fluxo escolar/taxa de aprovação de 99% (noventa e nove por cento) para o ensino médio.

Parágrafo único. Para fins de cálculo dos resultados do IDEB 2025 são considerados os desempenhos obtidos pelos estudantes que participaram do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) de 2025 e as taxas de aprovação, calculadas com base nas informações prestadas ao Censo Escolar de 2025.

#### CAPÍTULO III

##### DAS REGRAS ESPECÍFICAS POR COMPONENTES

Art.8º O décimo quarto salário será concedido mediante o atingimento de metas de desempenho pactuadas para Sede da SECTET.

I - As metas serão definidas considerando o patamar de cada unidade escolar no IDEB de 2023.

II - Para as escolas que não tiverem IDEB próprio publicado para 2023, a meta será definida com base no resultado da rede estadual na etapa considerada de 2023.

III - As metas serão formalmente pactuadas da Sede da SECTET com base nos resultados do SAEB 2025 através da etapa avaliada para o Ensino Médio conforme modelo de pactuação, Anexo I.

Parágrafo único. Aplicam-se às disposições deste artigo à Sede da SECTET, considerando-se, para fins de cálculo, a média de desempenho e de fluxo das escolas vinculadas à respectiva unidade administrativa.

Art.9º A bonificação correspondente a meio salário será destinada às escolas que atingirem elevada taxa de aprovação, denominado no fluxo escolar. Parágrafo único. A meta mínima para o recebimento da bonificação prevista no caput é de 99% (noventa e nove por cento) de aprovação, sendo esta meta única e válida para todas as etapas de ensino médio.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS REGRAS GERAIS E VEDAÇÕES

Art. 10 O pagamento da Bonificação por Resultados decorrente do Programa de Melhoria da Gestão de Aprendizagem da Educação Básica (Escola que Transforma), será concedido desde que haja cumprimento de metas estabelecidas nesta Instrução Normativa e que sejam observados os termos do Decreto Estadual nº 4.197 de 2024, e da Lei Estadual nº 10.181, de 2023, poderá ser paga aos servidores:

- em efetivo exercício nas na sede da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET);

- integrantes do quadro de outros órgãos ou entidades do Estado, desde que regularmente lotados ou cedidos para exercício de suas funções na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET) no ano de apuração.

Art.11 É vedado o pagamento aos servidores que, durante o ano de referência para apuração do atingimento das metas fixadas tenham:

I - sido punidos com suspensão maior que 30 (trinta) dias;

II - tido afastamento por alguma hipótese não contemplada como de efetivo exercício pelo art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

III - mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por semestre;

IV - não demonstrarem, de forma reiterada, participação ou engajamento nas ações necessárias ao alcance das metas pactuadas, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito administrativo.

V - sido punidos com pena de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada ou conversão do distrato do servidor temporário em demissão.

§ 1º A avaliação de que trata o inciso IV deverá ser formalizada em ata específica, contendo a descrição objetiva das condutas ou omissões do servidor que caracterizam a falta de engajamento ou de contribuição para o atingimento das metas.

§ 2º os valores de quem não foi contemplado pelo inciso IV, será rateado igualmente entre os demais servidores contemplados da sede.

Art.12 - A bonificação possui natureza pro labore faciendo e todos os dias de afastamento, inclusive do art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, serão descontados do valor devido, observadas as seguintes proporções:

I - 10% (dez por cento) por dia de falta injustificada, até o limite de 4 (quatro) faltas por semestre, de modo que a quinta falta injustificada de-